

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

**PROPOSTA DE EMENDA AO
PL Nº1224/2015 E APENSADOS**

Altera a Lei nº 7.398, de 4 de novembro de 1985 e acrescenta dispositivos à Lei nº 7.395, de 31 de outubro de 1985, e à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre a fundação, organização e atuação de colegiados estudantis como entidades autônomas representativas dos interesses dos estudantes nos estabelecimentos de educação básica e superior, públicos e privado

**EMENDA SUPRESSIVA Nº , DE 2019
(Do Sr. Sóstenes Cavalcante)**

No art. 4º, SUPRIMIR os incisos de II a V.

“II – livre alocação e circulação de seus cartazes, panfletos, jornais e publicações”;

“III – participação nos conselhos deliberativos e consultivos, com direito a voz e voto”;

“IV – ciência das contas do estabelecimento e à metodologia de sua elaboração”;

“V – acesso pleno e irrestrito de seus representantes a todas as dependências da instituição.

JUSTIFICAÇÃO

O PL 1967/2015 e seus apensos tratam da criação dos Grêmios Estudantis na escola superior e básica, sejam elas públicas ou privadas

Asseguram aos estudantes:

- **Livre alocação e circulação de seus cartazes, panfletos, jornais e publicações;**
- **Participação nos conselhos deliberativos e consultivos, com direito a voz e voto;**
- **Ciência das contas do estabelecimento e à metodologia de sua elaboração;**
- **Acesso pleno e irrestrito de seus representantes a todas as dependências da instituição;**
- **Direito de participação nas reuniões administrativas e pedagógicas da instituição, com direito a fazer uso da palavra.**

Os grêmios estudantis são importantes para a educação: socializam; criam o espírito de associativismo e solidariedade; estimulam o aprimoramento intelectual e de convivência; treinam e educam para lideranças.

No entanto, no ensino fundamental e no ensino médio, encontram limites constitucionais e legais, em razão da idade do aluno. Eles se destinam, na faixa etária própria, a crianças de 6 a 16 anos de idade, no máximo 17. São menores civil e criminalmente, até para trabalhar, salvo para o último como menores aprendizes.

São inimputáveis, não respondem por seus atos, não podem assumir compromissos legais, não têm legitimidade ativa ou passiva para qualquer ato, estão submetidos à responsabilidade, comando e poder paterno ou familiar.

Se em seus cartazes, panfletos e publicações ofenderem ou constrangerem alguém ou cometerem qualquer ato infracional ou criminoso, quem responderá por eles? A escola, os pais ou ambos por culpa objetiva "in vigilando"?

Na escola estatal, as contas são orçamentárias do respectivo ente estatal, se regem por lei específica e devidamente públicas. Na escola privada, se regem por lei própria (9870/99) e legislação fiscal. São ainda sigilo de empresa, inviolável, salvo decisão judicial específica. Como, então, poderão tais contas estar abertas e à disposição de grêmios estudantis, com a agravante de serem eles constituídos de menores?

Frise-se ainda que, quanto às escolas privadas, é vedada a intervenção na sua administração e economia, até ao Estado e à lei.

Como acesso irrestrito a todas as dependências da instituição? Na contabilidade, na tesouraria, na secretaria que faz os registros escolares, nos arquivos de provas e avaliações preparadas ou com resultados já atribuídos ou em reprodução, nas dependências reservadas a professores?

Crianças e adolescentes estão aprendendo, estudando, sendo educados. O que estudar, o como e o quando, a metodologia a ser aplicada, os objetivos e os resultados almejados, parece e também de bom senso pertencer a professores, mestres, pedagogos, técnicos. Será que se pretende a inversão, com eles se tornando alunos dos alunos? Não serão mais a escola, os docentes e os especialistas que devem ensinar e orientar os alunos, mas o contrário? Se assim não for, como entender a participação e cogestão, até apenas por voto, em reuniões didáticas e pedagógicas?

A Constituição Federal de 1988 assegura à escola particular a plena liberdade de ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber. Em seu artigo 209, diz que o ensino é livre à iniciativa privada, atendidas apenas a duas condições:

- I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;
- II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Não há nenhuma referência à participação de estudantes na gestão econômica, administrativa ou pedagógica da escola particular e a única menção à **gestão democrática** está no inciso VI do artigo 206, mas é **restrita ao ensino público, na forma da lei**.

SÓSTENES CAVALCANTE
Democratas/RJ